



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre regras gerais de manejo, transporte, cadastro e manutenção de passeriformes da fauna nativa em cativeiro, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais sobre manejo, cadastro, transporte, manutenção e fiscalização de passeriformes da fauna nativa mantidos em cativeiro no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, observadas as normas federais aplicáveis e a competência suplementar estadual prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará os princípios da proteção ambiental, do bem-estar animal, da rastreabilidade, da fiscalização orientadora e da preservação da fauna silvestre brasileira.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – passeriforme da fauna nativa: espécime pertencente à ordem dos passeriformes com ocorrência natural no território brasileiro;

II – criador amador: pessoa física regularmente cadastrada junto ao órgão ambiental competente, que mantém passeriformes sem finalidade comercial;

III – criador comercial: pessoa jurídica ou produtor rural autorizado pelo órgão ambiental competente para reprodução e comercialização de espécimes;

IV – transporte: deslocamento do espécime para local diverso daquele informado no cadastro do criador;

V – órgão ambiental competente: entidade integrante da Administração Pública estadual responsável pela execução da política estadual de meio ambiente.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – estimular a regularização e o cadastro dos criadores;

II – fortalecer mecanismos de fiscalização e rastreabilidade;

III – contribuir para o combate ao tráfico ilegal de animais silvestres;

IV – assegurar condições adequadas de bem-estar animal;

V – promover a preservação do patrimônio genético da fauna nativa brasileira;

VI – estabelecer regras mínimas para transporte e manutenção regular dos espécimes.

Art. 4º O cadastro de criadores amadores e o licenciamento de criadores comerciais observarão a legislação federal aplicável e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Somente poderão ser mantidos espécimes devidamente identificados e com origem regular comprovada.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir documentação complementar necessária à rastreabilidade e fiscalização dos espécimes.

Art. 5º Os passeriformes mantidos em cativeiro deverão possuir sistema individual de identificação, nos termos da regulamentação federal aplicável.

Parágrafo único. O criador responderá administrativa, civil e penalmente por adulteração, fraude ou utilização irregular de sistemas de identificação.

Art. 6º O transporte de passeriformes regularmente cadastrados será permitido dentro do território estadual, desde que:

I – os espécimes estejam devidamente identificados;

II – o criador porte documentação comprobatória de regularidade;

III – sejam observadas as condições adequadas de segurança e bem-estar animal;

IV – sejam respeitadas as exigências sanitárias e ambientais aplicáveis.

§ 1º O transporte interestadual observará as exigências previstas na legislação federal pertinente.

§ 2º Fica vedado o transporte de espécimes sem identificação regular ou desacompanhados da documentação exigida.

§ 3º Ficam isentos, dentro do Estado do Rio Grande do Norte, a Guia de transporte Animal (GTA), para fins de torneio e competições, com no máximo 8 horas de duração.

Art. 7º Os espécimes deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, alimentação, ventilação, proteção contra intempéries e bem-estar animal, observadas as normas ambientais e sanitárias vigentes.

Parágrafo único. É vedada a manutenção de aves em condições que caracterizem maus-tratos, abuso ou situação de elevado estresse.

Art. 8º A fiscalização das atividades disciplinadas nesta Lei competirá ao órgão ambiental estadual, sem prejuízo da atuação dos órgãos federais e demais autoridades competentes.

Art. 9º O processo administrativo ambiental observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório e fiscalização orientadora.

§ 1º Nas infrações de menor potencial ofensivo ou sanáveis, poderá ser priorizada a orientação para regularização da conduta, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Constatadas irregularidades graves, especialmente relacionadas a tráfico, fraude documental, adulteração de identificação ou maus-tratos, poderão ser adotadas medidas cautelares de apreensão e suspensão da atividade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Est Lei não afasta a incidência das normas federais de proteção ambiental e fauna silvestre.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca fortalecer os mecanismos de controle, rastreabilidade e fiscalização, contribuindo para o combate ao tráfico ilegal de animais silvestres, para a regularização das atividades já existentes e para a proteção do patrimônio ambiental brasileiro.

O projeto não flexibiliza as normas federais de proteção ambiental, tampouco autoriza práticas incompatíveis com a legislação vigente. Limita-se a estabelecer parâmetros gerais voltados à identificação regular dos espécimes, ao transporte adequado, ao bem-estar animal e à atuação orientadora dos órgãos de fiscalização.

A ausência de diretrizes estaduais específicas dificulta a atuação administrativa dos órgãos ambientais, especialmente no que se refere à regularização, à rastreabilidade e ao controle dos espécimes mantidos em cativeiro.

Nesse contexto, a presente iniciativa busca conferir maior segurança jurídica aos órgãos fiscalizadores, aos criadores regularmente cadastrados e à própria proteção da fauna silvestre, harmonizando a atividade fiscalizatória, a preservação ambiental e a responsabilidade no manejo dos espécimes.

Ademais, no momento da inscrição para torneios ou exposições, já é emitida a guia do IBAMA, na qual constam as informações relativas ao deslocamento da ave, incluindo local, data e horário do evento. Posteriormente, é emitida a GTA, cuja exigência se mostra desnecessária nesses casos, uma vez que o evento já conta com médico-veterinário de plantão para acompanhamento e fiscalização sanitária.

Além disso, o projeto prestigia princípios constitucionais relacionados à proteção ambiental, à razoabilidade administrativa, ao devido processo legal e ao fortalecimento das políticas públicas de preservação e controle ambiental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 12/05/2026, às 09:33.
